

# REVISTA ELEITORAL

BIBLIOTECA N.º 1.111	
ENTRADA	
N.º	DATA
114	11.2.1972

PUBLICAÇÃO MENSAL ESPECIALIZADA

Redação :

AVENIDA NILO PEÇANHA N.º 12 - 8.º and.  
Grupo 802 — Tel. 42-5737

Rio de Janeiro — Janeiro e Fevereiro de 1953

ANO II

VOLUME VI

N.ºs 1 e 2

## SUMÁRIO

ELEIÇÃO DE VICE-GOVERNADOR

MINISTRO EDGARD COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A REFORMA ELEITORAL

O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS E SUA  
APLICAÇÃO AOS SERVIDORES DAS SECRETARIAS  
DOS TRIBUNAIS ELEITORAIS

MAIORIA ABSOLUTA PARA ELEIÇÃO DO  
PRESIDENTE E VICE- PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECIDIDO O CASO DE IRAÍ

CALENDÁRIO PARA AS ELEIÇÕES DE 1954 E 1955  
O VOTO E OS ANALFABETOS, OS MILITARES E OS  
MENDIGOS

CORPO ELEITORAL

CONSTITUIÇÃO DA MESA RECEPTORA

DESPESAS DA JUSTIÇA ELEITORAL COM AS  
ELEIÇÕES GERAIS DE 1950

NOVO QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL  
SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

## CORPO ELEITORAL

Em **Princípios gerais de direito público e constitucional**, escreveu José Soriano de Souza sobre o poder eleitoral:

«Nas democracias modernas o povo não manifesta a sua vontade jurídica diretamente nas praças públicas. O governo por meio do povo reunido, diz Stuart Mill, é uma reliquia da Barbaria, contrária ao espírito da vida moderna. Hoje a vontade nacional nos Estados livres se manifesta por meio de representantes.

Para esse efeito se constitui um corpo eleitoral, no qual reside habitualmente a soberania nacional. Esse corpo é a fonte de todos os outros poderes do Estado, e ao mesmo tempo verdadeiro juiz de todos eles. Nas repúblicas ele cria o chefe do Estado, os senadores, os deputados, os representantes dos municípios, e em algumas partes até os magistrados, agentes do poder judiciário.

Por meio dos seus eleitos, esse corpo fiscaliza o poder executivo e o legislativo, vela no exercício do poder judiciário e ampara as liberdades individuais. A sua influência na vida do Estado é tão poderosa que quando nas democracias se fala de **soberania do povo**, entende-se soberania do corpo eleitoral. Na ordem prática, escreve Cooley: a soberania reside naquêles que pela Constituição do Estado exercem o direito de votar... Politicamente

falando, deve-se considerar o povo como sinônimo de corpo eleitoral — as *synonymous with qualified voters* (Const. Limit. p. 37 § 29).

Esta é a razão que alguns publicista consideram o corpo eleitoral como um verdadeiro poder político, tão qualificado, se não mais, quanto os outros três poderes.

É certo que esse poder, ou esse órgão da soberania nacional, não exercita as suas funções senão periódicamente, quando convocado para exercê-las. Mas nem por isso a sua ação é menos ativa no funcionamento da vida nacional.

Não são os eleitores que diretamente fazem as leis e as executam, mas os seus representantes; estes, porém, o fazem por mandato dêles.

O corpo eleitoral, na frase de Palma, é o Supremo Tribunal de Apelação, o grande juri das nações nas mais importantes questões do Estado; porque nos conflitos dos outros poderes e órgãos do Estado, rei ou presidente, senador, deputados, ministros, não há outro remédio jurídico senão ou dissolver a câmara ou esperar que termine o mandato, e interrogar, mediante nova eleição, o verdadeiro soberano, o corpo eleitoral, que pelo resultado das urnas dá a saber qual é a verdadeira vontade da nação. (*Curso di dir. cost.* p. 182. § 10).

Se a imprensa chama os ingleses um quarto poder, para significar a sua poderosíssima influência

na opinião nacional, com maioria de razão se deve dar aquele nome ao corpo eleitoral.

No governo dos Estados Unidos, diz um ilustre publicista americano, como em todos os governos modernos, ha quatro ramos ou departamentos (poderes) distintos, aos quais estão confiados os poderes delegados pelo soberano. Dêsses poderes o primeiro é o corpo eleitoral, cuja função é escolher dentre si mesmo os funcionários incumbidos dos outros departamentos e de emendar a lei fundamental. O corpo eleitoral compõe-se dos votantes, os quais, em sentido técnico (*in a qualified cause*) chama-se povo. (Jameson, *Const. Conventions*, p. 23, § 24).

A atual Constituição da República — de 18 de setembro de 1946 — declara, no

«Art. 133 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos salvo as exceções previstas em lei.»

É pelo alistamento que se tornam eleitores os cidadãos. Por isso, a referida Constituição estatui, no — «Art. 131 — São eleitores os brasileiros maiores de dezoito anos que se alistarem na forma da lei.»

A Constituição estabelece quais os brasileiros que, embora cidadãos, não podem participar do corpo eleitoral:

«Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na lingua do país;
- III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente,

mente, dos direitos políticos.

Parágrafo único — Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.»

No atual Código Eleitoral — lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 — aos transcritos artigos da Constituição correspondem estes: ao 133, o 4.º; ao 131, o 2.º; ao 132, o 3.º; ao parágrafo único do 132, o parágrafo único do 4.º.

A Constituição de 10 de novembro de 1937 não apresenta disposições correspondentes às dos arts. 133 e 132 da vigente; mas aos atuais arts. 131 e 132 correspondia este artigo daquela política:

«Art. 117 — São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único — Não podem alistar-se eleitores:

- a) — os analfabetos;
- b) — os militares;
- c) — os mendigos;
- d) — os que estiverem privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.»

A lei constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945, fundiu o art. 117 e seu parágrafo da Constituição de 1937, dando-lhes esta redação:

«Art. 177 — São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei e estiverem no gozo dos direitos políticos. Os

militares em serviço ativo, salvo os oficiais, não podem ser eleitores.»

Na Constituição de 16 de julho de 1934 estão estas disposições:

«Art. 109 — O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.»

«Art. 106 — São eleitores os brasileiros de um e de outro sexo, maiores de dezoito anos, que se alistarem na forma da lei.

Parágrafo único — Não se podem alistar eleitores:

a) — os que não saibam ler e escrever;

b) — as praças de pré, salvo os sargentos, do Exército e da Armada e das forças auxiliares do Exército, bem como os alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial;

c) — os mendigos;

d) — os que estiverem, temporária ou definitivamente, privados dos direitos políticos.»

Pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891 o corpo eleitoral da nação não se constituía por alistamento obrigatório, nem o voto dos alistados era, também, obrigatório. Nela se dispunha, porém, sobre os eleitores:

«Art. 71 — São eleitores os cidadãos maiores de vinte e um anos, que se alistarem na forma da lei.

§ 1º — Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais, ou para as dos Estados:

1º — Os mendigos

2º — Os analfabetos

3º — As praças de pré, excetua-

dos os alunos das escolas militares de ensino superior.

4º — Os religiosos de ordens monásticas, congregações, ou comunidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediência, regra, ou estatuto, que importe a renúncia da liberdade individual.»

Pela Constituição do Império do Brasil de 25 de março de 1824 o corpo eleitoral da nação era assim constituído:

«Art. 94 — Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembléia paroquial. Excetua-se:

1º — Os que não tiverem de renda líquida anual 200\$000 (duzentos mil réis) por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

2º — Os libertos.

3º — Os criminosos pronunciados em querela ou devassa.»

Esses eleitores eram assim escolhidos:

«Art. 96 — As nomeações dos deputados e senadores para a assembléia geral, e dos membros dos conselhos gerais das províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembléias paroquiais os eleitores de províncias, e estes os representantes da nação e províncias.

Art. 91 — Têm voto nestas eleições primárias:

1º — Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

2º — Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92 — São excluídos de votar nas assembléias paroquiais:

1º — Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e os oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados e clérigos de ordens sacras.

2º — Os filhos-família, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem officio públicos.

3º — Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros e primeiros caixeiros das casas de comércio; os criados da casa imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais e fábricas.

4º — Os religiosos, e quaisquer que vivam em comunidade calstral.

5º — Os que não tiverem de renda líquida anual 100\$000 (cem mil réis) por bens de raiz, indústria, comércio ou emprégo.»

Pelo projeto de Constituição do Império do Brasil de 30 de agosto de 1823, o corpo eleitoral da nação brasileira seria assim constituído:

«Art. 126 — Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar nas assembleias de paróquias, contanto que tenham de rendimento líquido anual o valor de duzentos e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do logar do seu domicílio, e proveniente de bens rurais, e urbanos de raiz, ou próprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, ou de comércio, indústria ou artes; sendo os alqueires regulados na forma do art. 123, § II.»

«Os que podem votar em assembleias de paróquias», a que alude a disposição retro-transcrita seriam os seguintes:

«Art. 123 — São cidadãos ativos para votar nas assembleias primárias ou de paróquias:

I — Todos os brasileiros ingênuos e os libertos nascidos no Brasil.

II — Os estrangeiros naturalizados.

Mas tanto uns como outros devem estar no gôzo dos direitos políticos, na conformidade dos artigos 31 e 32, e ter de rendimento líquido anual o valor de cento e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regualdo pelo preço médio da sua respectiva freguezia, e proveniente de bens de raiz, comércio, indústria ou artes, ou sejam os bens de raiz próprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove anos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da capital do Império.

Art. 124 — Excetuum-se:

I — Os menores de 25 (vinte e cinco) anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que tiverem 21 (vinte e um) anos, os bacharéis formados, e os clérigos de ordens sacras.

II — Os filhos-família que estiverem no poder e companhia de seus pais, salvo se servirem officios públicos.

III — Os criados de servir, não entrando nesta classe os feitores.

IV — Os libertos que não forem nascidos no Brasil, exceto se tiverem patentes militares ou ordens sacras.

V — Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral, não se compreendendo porém nesta exceção os religiosos das ordens militares nem os secularizados.

VI — Os caixeiros, nos quais se não compreendem os guarda-livros.

VII — Os jornaleiros.

«Art. 125 — Os que não podem votar nas assembleias de paróquia não podem ser membros de autoridade alguma eletiva nacional, ou local, nem votar para a sua escolha.»

O projeto de Constituição do Império de 30 de agosto de 1823 estabelece ainda:

«Art. 127 — Não podem ser eleitores os libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham patentes militares, ou ordens sacras.

Art. 128 — Todos os que podem ser eleitores podem igualmente ser membros das autoridades locais eletivas, ou administrativas, ou municipais, e votar na sua eleição.

Art. 129 — Podem ser nomeados deputados nacionais todos os que podem ser eleitores, contanto que tenham 25 (vinte e cinco) anos de idade e sejam proprietários ou foneiros de bens de raiz rurais ou urbanos, ou rendeiros por longo termo de bens de raiz ou rurais, ou donos de embarcações ou de fábricas e qualquer estabelecimento de indústria ou de ações no banco nacional, donde tirem um rendimento líquido anual equivalente ao valor de quinhentos alqueirres de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do país em que habitarem, e na conformidade dos arts. 123 e 126, quanto ao padrão.

Art. 130 — Apesar de terem as qualidades do art. 129, são excluídos de ser eleitor:

I — Os estrangeiros naturalizados.

II — Os criados da casa imperial.

III — Os apresentados por falecidos, enquanto não se justificam que o são de boa fé.

IV — Os pronunciados por qualquer crime e que as leis imponham pena maior de seis meses de prisão, ou degrêdo para fora da comarca.

V — Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem 12 (doze) anos de domicílio no Brasil, e forem casados ou viúvos de mulher nativa brasileira.

Art. 131 — Podem ser eleitos senadores todos os que podem ser deputados, uma vez que tenham 40 (quarenta) anos de idade, e tenham de rendimento o dôbro do rendimento dos deputados, proveniente das mesmas origens, e tenham, de mais, prestado à nação serviços relevantes, em qualquer dos ramos de interesse público.

Art. 132 — Os que podem ser eleitos deputados e senadores podem também ser membros das autoridades locais eletivas e votar nas eleições de tôdas as autoridades locais e nacionais.»

Pelas transcrições feitas têm-se a impressão da evolução sofrida pelo corpo eleitoral da nação brasileira durante tôda a sua existência como Estado independente, desde que conquistou a soberania política até o atual momento. Esse evolução se caracteriza por uma sempre maior extensão dêsse corpo eleitoral, de modo a que dêle promane sempre inequívoca expressão da vontade nacional.